



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 010/83

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao artigo 14 da Lei 285

de 23 de julho de 1975, acrescenta parágrafos e contém outras providências."

Proponente: Legislativo Municipal - Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 1º / setembro / 19 83

Protocolado sob N.º 1163/fls. 17

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 05.09.83, o presente projeto baixado à comissão de Justiça e Redação. *lvb*

Em sessão ordinária de 12.09.83, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. *lvb*

PLL 010/1983 - AUTORIA - Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017528 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B242EA2634C1F5A7DAAF534A1396993C



DECRETO Nº 11.2010/83

" Dá Nova Redação ao Artigo 14 da Lei nº 285 de 23 de Julho de 1975, acrescenta Parágrafos e contém outras providências. "

Dr. Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 285 de 23 de julho de 1975, passa ter a seguinte redação:

" Art. 14 - As tarifas e suas majorações, serão fixadas pelo Executivo Municipal, que levará em conta, as despesas operacionais e de custeio, as reservas para depreciação e a justa renumeração do capital, excluídas as taxas de benefício e de impostos incidente.

§ 1º - O cálculo das tarifas nas revisões e majorações que se fizerem necessárias, a critério da Administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado da justificativa.

§ 2º - Na fixação de tarifas, inicial como nas majorações, conterà diferenciação de no mínimo 50% (Cincoenta por cento) entre a tarifa normal e de estudante.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em

Dr. NELSON CORNETET

PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 010/1983 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalher
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017528 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B242EA2634C1F5A7DAAF534A1396993C



J U S T I F I C A T I V A

"

Projeto de Lei nº .010/83. Proponente
Vereador HONÓRIO OVALHE "

Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Tem o presente Projeto de Lei, a finalidade de instituir a tarifa de estudante, disciplinando a diferenciação entre a pessoa normal em cinquenta por cento.

A Legislação atual, em vigor, não faz qualquer distinção, existe de fato, por mera liberalidade do Executivo Municipal que ao fixar as tarifas iniciais ou as majorações, impõe distinção significativa, sem atender os interesses da comunidade.

Todos sabemos, que o estudante, em regra, não possui rendimentos próprios, dependendo diretamente dos seus pais. Se os produtos de seu próprio trabalho, em regra são insuficientes para sua manutenção.

Visa o presente Projeto, aliviar a carga de impostos impostas a estas pessoas que, com grande sacrifício seu ou de seus pais se preparam para o futuro, objetivando um Brasil maior.

Espero, Sr. Presidente e Senhores Vereadores, que o Projeto seja apreciado e aprovado por esta colenda Câmara, sem qualquer restrição.

Atenciosamente.

Ver. Honório Ovalhe

PLL 010/1983 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B242EA2634C1F5A7DAAF534A1396993C
CODIGO DO DOCUMENTO: 017528





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 285, DE 23 DE JULHO DE 1975

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CON-
CESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limi-
tes do Município será exercido diretamente pelo poder público muni-
cipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou
concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte
regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microôni-
bus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo
como:

- a) ÔNIBUS - o veículo que comporte mais de 30 (trinta)
passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o mu-
nicípio, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites
serem por ele fixados;
- b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporte menos de trinta
passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo que comporte, pelo menos, trinta
passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo
milan.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre
precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itine-
rários, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que
forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo
concedida por ato unilateral do município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o ju-
mento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito,
qual serão fixadas as condições; observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:

a) o local de estacionamento do veículo, com chapas desti-



- d) itinerário da linha e respectivos horários mínimos;
- e) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarrenjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
- f) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
- g) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;
- h) penalidades e os casos de extinção da permissão;
- i) reserva ao município de aceitar a proposta que lhe parece mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverão acompanhar as propostas:

- a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuido nesta Lei;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) nº do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); em se tratando de pessoa jurídica, o nº do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- d) prova de idoneidade moral;

DA CONCESSÃO

Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será sempre procedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo Único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes no Art. 4º, deverão constar de edital:

- a) prazo da concessão, nunca inferior a dois anos;
- b) exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes

Art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

- a) prova de idoneidade financeira;
- b) plano de instalação para exploração do serviço;
- c) prova de regularidade com o INPS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo Único - Poderá o município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tal, novo edital.

Art. 10 - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão



.....
nenhum veículo poderá ter mais cinco (5) anos, não sendo permiti-
da a circulação de veículos com mais de dez (10) anos de fabrica-
ção.

Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por
veículos com menos de cinco (5) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

- a) sujeição, por parte do permissionário ou concessioná-
rio, à fiscalização do município e as suas normas.
- b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou
concessionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem
motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
- c) a responsabilidade civil ou penal que couber por trans-
gressão de cláusulas;
- d) condições para revisão das tarifas.

Art. 13 - O município, na fiscalização do serviço, exer-
cerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessio-
nário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização es-
sa que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à
quantidade;
- b) verificar as necessidades de renovação ou melhoria dos
veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá
o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou
concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento lí-
quido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municí-
pal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se
em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos
e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre o ren-
da;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do Capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que
se fizerem necessárias, a critério de administração, será provoca-
do por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justi-
ficativa.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de
entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município, quan-
to ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo po-
derá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica
indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por
conta do interessado na exploração do serviço, ou pela oficina me-
cânica da municipalidade;



soas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 17 - A permissão ou concessão poderá ser transferida por causa-mortis.

Parágrafo único - A permissão ou concessão só poderá ser transferida entre cessionários e permissionários e outrem, com a expressa anuência do Chefe do Poder Executivo, que poderá permitir ou não, observadas as peculiaridades de cada caso, e, mediante prova financeira e moral do sucessor.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 19 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia e que disponha de iluminação pelo município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 a 1 (um) salário-mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pagamento de multas, constitui motivos, a juízo do município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

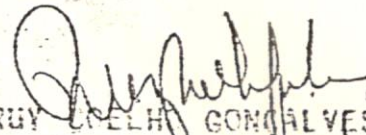
Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o município fará cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 25 - O município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

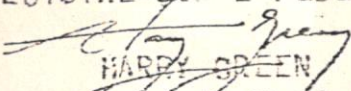


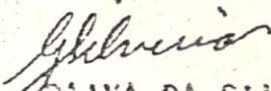
.....
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 23 de julho de 1975.


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ;


HARRY GREEN
Secretário do Município


GABRIEL PAIVA DA SILVEIRA
Secretário Mun. dos Transportes





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Sou favorável ao Presente Projeto

Jones Sperotto
Ver. Jones Sperotto

Sou favorável

Anibal Bica Machado
Ver. ANIBAL BICA MACHADO

PLL 010/1983 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017528 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B242EA2634C1F5A7DAAF534A1396993C



129 1983
13 09 83

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, os autógrafos dos projetos-de-leis n.ºs. 008, 009 e 010/83 aprovados pela Câmara Municipal em sessão do dia 12.09.83, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações,

Ver. Nélmar Silva Duarte
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
N/MUNICÍPIO.

